



**Processo nº** 29.368-7/2018  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO  
**Assunto** Monitoramento  
**Relator** Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO  
**Sessão de Julgamento** 10-9-2019 – Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO Nº 677/2019 – TP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. MONITORAMENTO REALIZADO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ACÓRDÃO Nº 281/2017-TP. CERTIFICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 1.1 E 1.2 PELO GESTOR. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE DO ITEM 2.1. CUMPRIMENTO DO ITEM 2.2 PELO CONTROLADOR INTERNO. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **29.368-7-2018**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 664/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, nos autos do presente Monitoramento realizado para verificar o cumprimento do disposto no Acórdão nº 281/2017-TP (Processo nº 15.303-6/2016), pela Prefeitura Municipal de Sorriso, sob a responsabilidade dos Srs. Ari Genézio Lafin - prefeito, e Laércio Costa Garcia - controlador interno, em: **a) CERTIFICAR O DESCUMPRIMENTO** dos alertas constantes no Acórdão nº 281/2017-TP, ante a manutenção da irregularidade NA 01, itens 1.1 (referente à não elaboração do Plano de Ação) e 1.2 (referente à não implementação das rotinas e dos procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do sistema de controle interno municipal), sob a responsabilidade do Sr. Ari Genézio Lafin, sem aplicação de multa, por se tratar de alerta; **b) AFASTAR** a irregularidade referente ao item 2.1, referente ao descumprimento de realização de auditoria de avaliação, imputada ao Sr. Laércio Costa Garcia, tendo em vista que o Acórdão nº 281/2017-TP não direcionou a referida determinação à Unidade de Controle Interno (UCI) do município de Sorriso; **c) CERTIFICAR O CUMPRIMENTO** do alerta referente à elaboração de pareceres periódicos e o consequente saneamento da irregularidade referente ao item 2.2, imputada ao Sr. Laércio Costa Garcia, pois embora o adimplemento tenha se dado intempestivamente, não houve a citação da UCI por este Tribunal para ciência do Acórdão nº 281/2017-TP; e, **d) RECOMENDAR**, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso que: **d.1)** disponibilize os meios necessários à UCI para a elaboração das auditorias de avaliação dos controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar as ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de



medicamentos, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Normativa nº 08/2016; e, **d.2)** análise, por meio da UCI, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos artigos 3º, § 3º, e 4º da Resolução Normativa nº 08/2016.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF e a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) .

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
Presidente

JOÃO BATISTA CAMARGO – Relator  
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas